

## **A recepção do direito romano no Japão**

### **Reception the roman law in Japan**

*Carlos Gustavo Direito*<sup>1</sup>

---

#### **RESUMO**

O artigo tem como objetivo mostrar a influência do direito romano na formação do sistema jurídico japonês. Com isso em mente, um breve histórico da evolução do direito japonês foi traçado. Pode-se ainda observar como o Japão, após a sua ocidentalização na Era Meiji, abandonou os conceitos chineses para abraçar o modelo romano como uma forma de equilibrar as relações comerciais.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Direito romano; direito japonês; Era Meiji (1868-1912); abertura do Japão; sistema jurídico japonês.

#### **ABSTRACT**

The article aims to show the influence of roman law in the formation of the japanese judicial system. With this in mind, a brief history of the evolution of japanese law was traced. One can further observe how Japan, after its westernisation in the Meiji Era, has abandoned the chinese concepts to embrace the roman model as a form of balancing its commercial relations.

#### **KEYWORDS**

Roman law; Japan law; Meiji's Era (1868-1912); Japan overture; japanese judicial system.

#### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar como o conjunto de regras

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito do TJ/RJ. Mestre e Doutor em Direito Público pela UGF/RJ. Pós-Doutor em História Antiga pela Unirio. Professor de Direito Romano da PUC-RJ.

(normas, decisões e pareceres) jurídicas produzidas na Roma Antiga influenciou a construção do direito japonês moderno no que denominamos de recepção do direito romano durante a chamada ocidentalização do Japão.

Com efeito, partimos do conceito adotado por Marky (2014:05) no sentido de que o “*direito romano é o complexo de normas vigentes em Roma desde a sua formação (lendária, no século VIII a.C.) até a codificação de Justiniano (século VI d.C.)*”. O que nos leva, no presente texto, a desprezar tudo que foi produzido pós-compilação justiniana. Deveras, quando falamos de direito romano aplicado estamos falando do direito que nasce a partir da interpretação do *corpus iuris civilis*.

Para fins didáticos, podemos dividir o direito romano em três grandes períodos. O primeiro que denominaremos de período arcaico começa com o próprio surgimento de Roma em 753 a.C., quando vigorava como sistema político a realeza, e vai até o penúltimo século da república em 130 a.C com o advento da *lex aebutia de formulis* que regularizou um novo sistema processual romano.

Com a elaboração da referida lei inicia-se a fase denominada de direito romano clássico que é subdividida em período pré-clássico (de 130 até 30 a.C.) quando se tem a generalização do sistema processual formulário e o desenvolvimento da jurisprudência romana; período clássico central (de 30 a.C. até 230) com a estilização da casuística e a criação de novas ações com a reformulação do *ius civile* e o surgimento do sistema processual chamado de *cognitio extra ordinem* e o período do direito romano clássico tardio (pós 230) que marca a decadência da jurisprudência e o fortalecimento do direito público (*ius publicum*), sobretudo do direito militar e fiscal.

Por fim, temos a época pós-clássica que ocorre em dois períodos distintos também: entre 230 e 395 no qual há um “empobrecimento” do direito romano com a confusão de terminologias, conceitos, instituições e uma simplificação negativa da sua essência e o segundo período que vai de 395 até 530, ou seja após a queda do Império Romano do Ocidente em 476, e que se caracteriza, no lado ocidental do império, pela vulgarização do direito romano no qual é levado em consideração mais o aspecto prático do que as categorias lógicas jurídicas desenvolvidas no período clássico e, por outro lado, na parte oriental do império, pelo surgimento da Escola de Constantinopla que busca o resgate dos princípios e ideias gregas para a construção jurídica do direito, período chamado de helenização ou classicismo do direito.

Nessa linha de raciocínio, e dentro do que se irá mostrar no presente texto, é interessante notar que com a queda do Império Romano do Ocidente em 476, o direito romano vai ser abandonado na Europa, que será tomada pelo direito costumeiro dos “bárbaros invasores” e somente ressurgirá no século XI com o aparecimento das primeiras Universidades e a redescoberta desse direito através do texto deixado pelo Imperador Justiniano.

Logo, a época justiniana (de 530 a 565) marca de forma indelével o direito ocidental, e parte do oriental como veremos aqui, pois foi somente através da visão do Imperador Justiniano é que se resolveu compilar todo direito produzido até aquele momento em Roma no que posteriormente se designou de *Corpus Iuris Civilis*, nome dado apenas no século XVI pelo romanista francês Dionísio Godofredo.

Por isso, quando falamos em Direito Romano falamos sobre o texto produzido durante o Império de Justiniano que reuniu um manual elementar de direito romano (*institutiones*), uma compilação em 50 livros de fragmentos extraídos das obras dos principais juristas romanos (*digesta ou pandectae*), as leis produzidas durante o império de Adriano até Justiniano, em 12 livros (*codex*) e as constituições imperiais

promulgadas após o *corpus iuris civilis (novellae)*.

O desenvolvimento da cultura jurídica ocidental, sobretudo do modelo da *civil law*, foi estruturado sobre o estudo sistemático do *corpus iuris civilis*. A sua influência através das inúmeras investigações feitas pelas escolas jurídicas desenvolvidas após o século XI é sentida em todos os ordenamentos jurídicos ocidentais, sem qualquer exceção.

O que chama atenção, e é exatamente o ponto nodal do presente trabalho, é o fato de que o modelo jurídico japonês também se formou e se constituiu após a Era Meiji sob a influência do *corpus iuris civilis*, através da adoção, durante esse período, dos sistemas francês e alemão, ambos absolutamente romanistas na sua essência, que marcaram o estudo do texto de Justiniano com as suas respectivas escolas Culta (francesa) que tentou restaurar a autenticidade do direito romano clássico e Histórica (alemã) que buscava o *usus modernus pandectarum*.

Como veremos, a elaboração do primeiro Código Civil japonês, promulgado em 28/04/1896, será marcada por uma “guerra” entre as duas escolas acima citadas, a francesa e a alemã, na medida em que o mesmo foi redigido por dois doutores em Direito pela Universidade de Lyon, Tomii Massa-Akira e Ume Kenjirô e por Hozumi Nobushige, formado na Grã-Bretanha e na Alemanha.

Isso mostra a força e a influência do direito continental, no auge da sua romanização do século XIX, na formação da cultura civilista japonesa, que abandona suas raízes orientais para ocidentalizar o seu direito. Como isso se desenvolveu é que veremos a seguir.

## O DIREITO JAPONÊS

A fundação mítica do Japão ocorreu em 660 a.C. assim que Jimmu descendente da Deusa do Sol se tornou imperador. No seu início o país era dividido em uma centena de clãs (*ujis*) que eram circunscrições territoriais onde o chefe tinha uma posição que se assemelhava ao do *pater familia* romano, isto é poder absoluto, inclusive o de vida e morte sobre aqueles que se encontravam sob a sua tutela. O chefe tem o papel também de líder espiritual, instituindo, desde então, ritos agrários que deram origem ao *shintôismo*, religião japonesa anterior a chegada do budismo importado da Coréia.

Com efeito, entre os séculos III e VI a religião vai influenciar a vida social dos japoneses, sendo que as regras jurídicas se confundirão com as regras sociais e religiosas. A influência chinesa surgirá somente após o século VII com a chamada reforma Taika, que trará o sistema do *ritsu-ryô* com regras de forte conteúdo moral e que estavam ligadas com a doutrina confucionista, cujo o objetivo era encorajar as pessoas a fazer o bem.

Como ensina René David (2014: 604) os primeiros movimentos do que se chamou de “direito” japonês surgiram na era *Taika* (646) e sob forte influência chinesa, com conceitos moralizadores do direito. A aplicação do “direito” moralizador é verdadeiramente sentida quando da repartição periódica dos arrozais do Estado em proporção com as bocas a alimentar e com a divisão da sociedade em classes, sendo que cada classe social deve realizar no Estado um serviço bem definido. Adotou-se o conceito chinês de divisão de classes na sociedade.

Ainda nesse estado embrionário, são feitas compilações jurídicas, obedecendo ao modelo chinês, chamadas de *ritsu-ryô* que comportam regras repressivas (*ritsu*) e regras de administração (*ryô*). Não existe, nesse período, um direito (*hō*) subjetivo (*Ken'ri*). Por outro lado, há o surgimento de Escolas de Direito para estudar e comentar essas regras, o

que, de alguma forma, demonstra um interesse geral em sistematizar as interpretações. É importante notar que antes da Era *Meiji* não existia propriamente o que entendemos como direito subjetivo, sendo a utilização desse termo uma adaptação ocidental a sua referência antes dessa época.

Conforme leciona Moitry (1988:8), nesse período três códigos foram redigidos em chinês introduzindo importantes reformas políticas e administrativas no Japão, foram eles: o Edito de *Taishi Shotoku* (604), o Grande Édito de *Taika* (646) e o Código de *Taiho* (701). A essas codificações deu-se o nome de *ritsu-ryo*.

O Edito de *Taishi Shotoku* formula os princípios fundamentais do regime do *ritsu-ryo*, que seriam um Estado centralizado segundo o modelo chinês, conduzido por um Imperador com poder absoluto e dispendo de uma burocracia recrutada ao mérito segundo os preceitos do confucionismo. O segundo edito, de *Taika*, reforça o movimento criado com o intuito de acabar com a resistência dos clãs que a ele se opunham em razão da centralização do poder, uma vez que, no modelo implantado do *ritsu-ryô* as terras e as pessoas estão diretamente ligadas ao Imperador. Por fim, o terceiro edito, o Código de *Taiho*, introduz disposições civis e penais e cria um Conselho Supremo do Império (*Mikado*) (*ibidem*).

Como dito acima, as leis que compunham o sistema do *ritsu-ryô* possuíam caráter moral, pois tinham como objetivo educar os ignorantes e os conduzir a um ideal feito de sabedoria e erudição. Nesta época, cria-se uma Escola de Direito (*shikibo*), que elaborava estudos e tratados comparativos entre o direito chinês e o japonês.

Nos dizeres de Moitry (1988:9) o direito aparece como um puro instrumento de administração. Não há nenhuma tradição procedimental, bem diferente do sistema adotado pelos romanos que era elaborado a partir das consultas, da jurisprudência e das manifestações dos advogados dentro de um quadrorígido de ações progressivamente aumentados pelo Pretor, sobretudo após a criação do sistema formulário pela *Lex Aebutia de formulis*.

Conforme leciona Noda o ideal confucionista foi rapidamente negligenciado e perto do século IX existe já uma tendência cada vez mais marcada de apropriação das funções públicas e das terras. Neste momento começa o surgimento de uma classe militar que vai marcar profundamente a história política e social do Japão (1966: 35).

Deveras, devido a diferença cultural entre China e Japão, o sistema dos *ritsu-ryô* não durou muito tempo e os ideais confucionistas acabaram por ser abandonados, uma vez que as terras e pessoas estavam sujeitas diretamente a autoridade do Imperador. Neste sentido, os clãs descontentes do arbítrio do Imperador e aproveitando-se da distância geográfica da *Corte Imperial criaram vastos domínios chamados de shô que escapavam ao controle do Império, inclusive na questão de cobrança de impostos, formando verdadeiras unidades econômicas, cuja defesa era assegurada pelos samurais*" (Noda, *idem*). Muitos autores identificam nesta formação de núcleos de poder isolados e independentes uma semelhança com o sistema feudal europeu.

Neste momento há um enfraquecimento do poder centralizador do Imperador e o fortalecimento das poderosas famílias com a expansão dos domínios dos clãs, destacando-se os clãs dos *Taira (Heishi)* e o dos *Minamoto (Genji)*. Em 1.185 o clã dos *Minamoto* vence os *Taira* e instalam em *Kamakura* (pequena cidade que passará a ser a segunda capital do Japão) um poder militar que marca o momento exato no qual o Imperador passa a ter uma participação apenas cultural e social e não mais política e administrativa.

Com o abandono do sistema do *ritsu-ryu*, que não é expressamente revogado e acaba por durar até 1868, sem aplicação, um novo sistema de administração de terras vai

ser elaborado, cria-se uma nova classe administrativa que vai gerir as terras, os *Kuge* (nobres da Corte), protegidos pelos paisanos composto de um verdadeiro exército (os *bushis* ou samurais) para proteger o Imperador contra o poder dos grandes Monastérios Budistas.

Nesse novo sistema, o imperador reinará sempre, mas não governará mais. O novo regime se chamará *Bakufu* que durará de 1185 a 1334 e se assemelhará, com as devidas proporções para não cometimento de anacronismos com o feudalismo europeu, por isso será considerado o feudalismo japonês, uma vez que teremos verdadeiros feudos independentes que respeitarão ao Imperador, mas se submeterão ao senhor feudal mais poderoso da região.

Esse sistema consagra a proeminência de uma família aristocrática que detém o poder. O primeiro *Bakufu* será *Yorimoto*. Ele nomeia os *bushis* como *jito* oficiais administrativos e judiciários ao nome do *Bakufu*. É interessante notar que a relação entre o *Bakufu* e seus samurais será de natureza filial e o dever de obediência e respeito destes para os seus senhores não necessitará de qualquer justificação jurídica.

Neste período o Imperador continua a legislar com o fundamento no *ritsu-ryo* através de textos de inspiração moral (*kuge-ho*) que, apesar de, em teoria, ser de direito comum, se limitava a ser usada em questões administrativas. A Corte de Justiça criada durante o *Bakufu* limitava-se a aplicar as regras administrativas informadas pelos próprios litigantes, na medida em que os “juizes” que a compunham não conheciam o direito, o que impediu o surgimento e desenvolvimento de um direito procedimental nos moldes do direito romano, no sistema romanista de julgamento a regra aplicável era do *iura novit curia* (a Corte conhece o Direito) e do *da mihi factum, dabo tibi ius* (me dê os fatos que te darei o Direito).

Nessa mesma época nasce o código de ética dos samurais (*bushido*) que se baseia no código dos Cavaleiros, com a diferença que os samurais não possuíam qualquer recurso contra o seu senhor. Tal código era aplicado entre os próprios samurais, sendo que era proibido o processo do vassalo contra o seu senhor. Os *bushis* tinham um dever de fidelidade absoluta para o *Bakufu* (inclusive de cometer *seppuku* no caso de derrota do mesmo), mas não havia reciprocidade. Não era possível aplicar qualquer sanção jurídica ao *Bakufu*. O *Bakufu* poderia, por outro lado, conceder um favor (*onkyu*) ao *bushis*, normalmente referente à doação de terras, mas isso era uma regra costumeira e não uma obrigação jurídica.

Note-se que no modelo europeu de feudalismo a relação entre vassalo e soberano era contratual, gerando, assim, direitos e obrigações de contornos progressivamente definidos, como, por exemplo, foi a chamada *Magna Charta Libertatum* de 1215 que nada mais era do que um contrato entre o Rei e os seus vassalos.

Entre os séculos XIV e XVI durante o chamado governo de *Muromachi*, que era a região perto de Kyoto onde havia se instalado o clã vencedor *Ashikaga* há um total enfraquecimento do poder central, somente na segunda metade do século XVI (1542/1616) e que o líder *Tokugawa Ieyasu* consegue através de várias guerras locais retomar as rédeas da unificação do poder central e estabelecer o modelo definitivo de *shogunato*. O shogun (que seria o generalíssimo) é o mais poderoso entre os *daimyo* (senhores feudais), exercendo o poder em nome do Imperador, que continua apenas como uma figura representativa da moral e da religiosidade do povo japonês, mas sem qualquer poder de fato. O **Shogun** fica em Edo (Tokyo) e centraliza o poder, estabelecendo o sistema de fechamento do Japão (**sakoku**) em razão do medo do cristianismo.

Durante o regime dos *Tokugawa* (1603-1868), centralizado finalmente em Edo

(Tóquio), o Japão conhece uma estrutura social mais pesada e fechada, inclusive com o fechamento definitivo do Japão (*sakoku*) para o mundo em virtude do medo do colonialismo europeu representado nas missões cristãs.

O Japão desenvolve nesses quase 300 anos de fechamento uma cultura autóctone e um direito basicamente costumeiro e administrativo. Assim, cada *daimyo* legisla e aplica suas regras administrativas aos seus subordinados, com a observância dos costumes locais que regulam a vida cotidiana. A legislação não é de conhecimento do público. Somente os magistrados das três Cortes de Justiça do shogun podem consultar os textos legais.

Somente em 1742 que é redigido um código com as leis de procedimento judiciários onde se encontra justificada uma divisão social de quatro classes hierarquizada, ainda sob a inspiração do modelo confucionista, são elas: samurais (nobres guerreiros) regulado pelo *bushido*; os paisanos, os artesãos e os mercadores. Existia, ainda, uma classe de párias (*eta*) que se ocupavam das atividades consideradas impuras (açogueiros, artistas, gueishas).

A hierarquia sob a qual era constituída esta divisão de classes fundava-se em um profundo sentimento de dever inerente a cada classe. Essas regras de conduta são denominadas de *giri*. Durante toda gestão *Tokugawa* o direito sofre um profundo declínio e os historiadores identificam neste modelo a repugnância dos japoneses ao direito. Daí porque, até hoje, os japoneses consideram uma vergonha o simples fato de responderem a uma demanda judicial.

O declínio do direito durante o fechamento do Japão pode ser identificado pela ausência de escolas de direito com o conseqüente declínio das profissões jurídicas. As partes não podem fazer-se representar em Juízo. Os *kujishi* (especialistas em procedimento) dão conselhos, mas a profissão não é reconhecida. Os juízes não constituem profissão autônoma, os *bugyo* eram, acima de tudo, funcionários com competência estendida a todos os casos públicos sejam eles de natureza administrativa ou judiciária.

Na metade do século XIX a pressão dos países estrangeiros faz o shogun abandonar a política de fechamento do país, sobretudo porque o Japão se vê em desvantagem em relação aos tratados internacionais, na medida em que não possuíam um sistema jurídico que pudesse fazer frente ao dos países estrangeiros.

Assim é que até o início da Era Meiji se percebe uma clara influência intelectual do direito chinês sobre a evolução geral do direito japonês. O direito chinês é o direito oficialmente ensinado, sendo alguns tratados do direito japonês escritos ainda em mandarim. A marca dominante do pensamento chinês é no sentido de que a ordem social e jurídica é o reflexo de uma ordem natural. O confucionismo se contenta de sistematizar um número de regras sociais arcaicas que traduzem a solidariedade entre a ordem natural e social.

Por outro lado, o direito japonês conferiu sempre uma grande importância a regra penal que o direito chinês nunca deu, que se traduzia pelo trabalho efetivo do Estado na sua elaboração. É por aí que se explica a rapidez e o sucesso das reformas jurídicas feitas durante a Era Meiji com base no modelo ocidental.

## **O DIREITO NA ERA MEIJI**

A partir da metade do século XIX, os EUA reclamam a aplicação do princípio das

portas abertas pelo Japão para fins de desenvolvimento de um diálogo comercial. Em 1858, o Japão conclui tratados internacionais com os EUA, França, Inglaterra, Países Baixos e Rússia que conferem a esses países estrangeiros vantagens exorbitantes em razão das imperfeições do seu sistema judicial interno, como, por exemplo, a ausência do direito de defesa, a inexistência de um processo penal e as lacunas na codificação. Existe uma desigualdade gritante entre as legislações internas do Japão e a dos demais países com os quais comercia.

Em razão dessa desigualdade e por conta da necessidade de estabelecer relações comerciais sólidas com as demais potências mundiais, o próprio shogunato entrega ao poder ao Imperador. Apesar das revoltas ocorridas, a decisão de transferir o poder dos samurais, abrindo mão inclusive da sua classe social e política, foi consensual. Dessa forma, a restauração imperial tem como objetivo a modernização das estruturas econômicas e institucionais do Japão a fim de encontrar a igualdade com os países ocidentais. Ressalte-se que somente em 1899 é que o Japão consegue a revisão dos tratados internacionais desiguais.

Neste momento de abertura, no campo jurídico dois modelos ocidentais se oferecem ao sistema japonês. O sistema inglês da *common law* e o sistema francês da *civil law*. Acreditam os japoneses que o sistema da *common law*, fundado a regra do precedente, é muito complexo para sua implantação imediata (o que ocorrerá mais tarde após a Segunda Grande Guerra) e optam, então, sistema da *civil law* que tem a chancela do prestígio de Napoleão e da sua difusão no mundo europeu e na América do Sul.

Neste sentido, o jurista japonês Mitsukuri Rinsho tem papel de extrema importância na introdução do direito ocidental romanista no Japão com a realização da primeira tradução do Código Penal francês e de todos os códigos de Napoleão. Esse jurista japonês é quem vai forjar boa parte dos termos jurídicos utilizados no Japão até os dias atuais.

Ao mesmo tempo o Professor Boissonade, da Universidade de Paris I, faz a adaptação destes códigos franceses e elabora projetos do Código Penal e de Código de Processo Penal japoneses em 1877. Os projetos de Boissonade são aprovados e promulgados em 1880, entrando em vigor dois anos depois. São os primeiros códigos modernos publicados e aplicados no Japão. Pela primeira vez em sua história o Japão unifica seu entendimento na aplicação da lei penal, adotando princípios consagrados no direito ocidental como os princípios da legalidade, da irretroatividade da lei penal e da igualdade de todos perante a lei.

Boissonade, ainda, elabora projeto do Código Civil japonês com a regulamentação de algumas matérias civilistas como a questão dos bens, das provas e das obrigações. A parte referente a regulamentação das pessoas, famílias e sucessão é confiada aos japoneses, que tentam manter parte da sua tradição na adaptação do seu direito ao direito ocidental. O Código Civil de Boissonade feito com bases romanistas sólidas, entra em vigor 1894, mas sofre uma grande resistência dos japoneses em 1889 por causa da afirmação de que o código destruía as suas tradições. Em 1898 entra em vigor um novo Código Civil que usa como modelo o Código Civil Alemão e que é elaborado por Hozumi, Ume e Tomii – sendo os dois primeiros oriundos da escola francesa.

Aparece, então, outro direito de forte influência romanista para ajudar os japoneses na adaptação do seu direito ao direito ocidental. Com efeito, os samurais que tiveram a iniciativa da restauração imperial e da modernização do país se sentem mais próximos do modelo autoritário de Guilherme II e buscam no sistema jurídico germânico uma forma de alterar o seu direito costumeiro. Logo, adota-se o modelo da constituição

prussiana para se elaborar, pelas mãos do jurista japonês Hirobuni, a Constituição Meiji que unifica o conceito de direito republicano com o direito divino, na medida em que o texto japonês afirma a filiação divina do Imperador e a sua personificação como o Estado e a Lei e sem qualquer limitação temporal ao seu poder (esse texto somente será alterado após a Segunda Grande Guerra).

No início do século XX o Japão a oferece um sistema jurídico elaborado a partir de codificações sucessivas e a sua credibilidade permite a revisão dos tratados desiguais com os países ocidentais, motivo determinante para a abertura das portas do Japão.

A partir desse momento o direito japonês vai seguir seu próprio movimento através de leis especiais, atos administrativos e harmonizar com as suas próprias tradições. Todavia, a influência intelectual jurídica do modelo romano-germânico vai ser dominante até 1940.

## CONCLUSÃO

A adoção pelo Japão no século XIX do sistema jurídico romano-germânico foi solução necessária adotada para a sua entrada no competitivo mercado comercial mundial. O Japão ficou quase dois séculos absolutamente isolado do mundo exterior criando uma cultura jurídica autóctone que abandonou inclusive a histórica influência chinesa.

Daí porque o Japão no campo jurídico revelou-se uma verdadeira esponja de absorção dos conceitos ocidentais de Direito. Nesse momento, e diante da dualidade dos sistemas jurídicos que dominavam o mundo ocidental, o Japão optou por seguir a sistemática romanista adotada pelos franceses na sua linha de codificação do direito pelo modelo napoleônico.

Ao mesmo tempo, para os juristas ocidentais a adaptação do direito romanista, dogmático e sistematizado pelo Código de Justiniano, revelou-se um grande desafio, pois o Japão não tinha qualquer cultura voltada para a proteção do direito subjetivo. A própria noção de direito subjetivo é estranha à formação do direito no Japão, como vimos acima, o direito japonês nasce, sobretudo, através de regras administrativas que visavam o controle e a divisão da sociedade em castas pré-estabelecidas. O cidadão que pertencesse à classe inferior não detinha qualquer tipo de direito subjetivo em relação ao da classe superior.

O direito romano através da sua linha francesa interpretativa acabou por se constituir como o elemento transformador dos antigos conceitos chineses adotados pelos japoneses desde a sua fundação no campo jurídico. Tais conceitos introduzidos a partir da abertura promovida na Era Meiji se mantiveram sólidos até os dias atuais, apesar da influência sofrida no pós-guerra pelo sistema norte-americano.

Assim, o que se pretendeu mostrar nesse artigo foi a concretude dos conceitos romanistas, seja na sua interpretação francesa, seja na sua interpretação germânica, como forma de modelação de um novo sistema jurídico que se sobrepõe a uma cultura jurídica absolutamente diferente. A aceitação pelo Japão do modelo romanista de Direito apenas comprova a força desse sistema que amolda os conceitos sociais independente das suas origens distantes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BENEDICT, Ruth. *O crisântemo e a espada*. 4. ed. Perspectiva: São Paulo, 2014.
- DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. 5. ed. Martins Fontes: São Paulo, 2014.
- DEL REY, Mario. *Armaduras Japonesas*. Cultura e História do Japão. Madras: São Paulo, 2008.
- GREINER, Christine. *Leituras do Corpo no Japão e suas diáporas cognitivas*. N-1 Edições: São Paulo, 2015.
- JALUZOT, Béatrice. *Droit Japonais, droit français. Quel Dialogue?* Schulthess Éditions Romandes: Zurich, 2014.
- KATO, Shuichi. *Tempo e Espaço na Cultura Japonesa*. Estação Liberdade: São Paulo, 2012.
- MARKY, Thomas. *Curso Elementar de Direito Romano*. 15. ed. Saraiva: São Paulo, 2014.
- MOITRY, Jean-Hubert. *Le Droit Japonais*. Presses Universitaires de France. Paris. 1988.
- NODA, Yosiyuki. *Introducion au Droit Japonais*. Librairie Dalloz: Paris, 1966.
- PAPINOT, E. *Historical and Geographical Dictionary of Japan*. Charles E. Tuttle Company: Tokyo, 1972.
- YAMASHIRO, José. *História dos Samurais*. 3. ed. IBRASA: São Paulo, 1993.

*Recebido em: 04 de dezembro de 2015.*

*Aprovado em: 15 de dezembro de 2015.*